



Número: **0000753-20.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **04/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **CNJ - Recomendação nº 29/CNJ - Abstenção - Exercício de Funções - Órgãos Ligados à Federações - Confederações - Entidades Desportivas - Pena - Violação - Deveres Funcionais.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado |         |
|---|--------------------|-------------------------------|---------|
| CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE) |                    |                               |         |
| CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)  |                    |                               |         |
| Documentos                                    |                    |                               |         |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento                     | Tipo    |
| 35539<br>01                                   | 14/02/2019 19:22   | Decisão                       | Decisão |



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta Corregedoria em razão da edição da recomendação nº 29, de 28/11/2018.

Por meio do Ofício 059/2019/AMB/PRESIDÊNCIA, a Associação de Magistrados Brasileiros – AMB informa que instaurou, perante outro Conselheiro, o pedido de providências 0000718-60.2019.2.0000, no qual requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da recomendação em comento, até que seja submetida ao Conselho Nacional de Justiça. Informou, ainda, ter ingressado com pedido de providências impugnando outras recomendações dessa Corregedoria e, considerando as notícias veiculadas pela Corregedoria no sentido de que as recomendações seriam submetidas ao Plenário, requer que, no exercício do poder de cautela, esse corregedor suspenda desde já os efeitos das recomendações 29 a 35 até o julgamento definitivo de mérito pelo plenário do CNJ.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, com base no artigo 47, II, c, do RICNJ, determino, à Secretaria Processual, que sejam apensados a estes autos do PP 0000718-60.2019.2.0000, bem como eventuais outros processos em trâmite neste Conselho que impugnam ou que façam consulta sobre a recomendação 29, os quais, desde já, determino que sejam sobrestados, tendo em vista que a aludida recomendação está pendente de apreciação pelo Plenário. A Secretaria processual deverá, ainda, trasladar cópia desta decisão para os eventuais processos em apenso, promovendo a sua suspensão.

Ainda preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente recomendação foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, por se tratar de ato normativo expedido com vistas a aperfeiçoar as atividades dos órgãos do Poder Judiciário. Cabe notar, ainda, que nos termos do

disposto no inciso XX do art. 8º do RICNJ, compete ao Corregedor Nacional de Justiça *"promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro"*.

O ato normativo objeto destes autos recomenda *"a todos os magistrados, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena de violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, art. 26, II, "a", e 36, II)."*

Entende-se que a participação de magistrados em órgãos ligados a federações, confederações e outras entidades desportivas, a exemplo da Conmebol, implica violação de seus deveres funcionais.

Contudo, à vista da impugnação apresentada pela AMB, e para que não parem dúvidas quanto ao alcance da recomendação 29, percebe-se a necessidade de esclarecimentos acerca do seu teor.

Com efeito, a recomendação quando refere-se a *"outras entidades desportivas"* não abrange a participação de magistrados em conselhos de clubes e agremiações esportivas e desde que não remunerados, conforme já decidido por este Conselho no PP 200810000023856, no ano de 2009, relator Ministro João Orestes Delazen, cuja ementa tem o seguinte teor:

**"RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ACUMULAÇÃO. CARGO DE CONSELHEIRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE AGREMIÇÃO DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE. CARGO DE PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O art. 36, II da LOMAN, proíbe que o magistrado desempenhe cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, exceto das associações de classe e desde que não remunerados.
2. É compatível com o exercício da magistratura o desempenho concomitante do cargo de Conselheiro do Conselho Deliberativo de entidade de prática desportiva (de futebol), porquanto esse órgão não exerce a direção executiva da agremiação.
3. É incompatível, todavia, o exercício da presidência do Conselho deliberativo por magistrado, tendo em vista a possibilidade de o Presidente do Conselho deliberativo assumir a presidência Executiva da agremiação.
4. Recurso administrativo a que se dá provimento."

Registro, por fim, que esta Corregedoria solicitou, em 06/02/2019, a inclusão em pauta do plenário presencial para apreciação da presente recomendação.

Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido liminar da AMB para esclarecer que a expressão *"outras entidades desportivas"* constante na recomendação 29 desta Corregedoria não alcança clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Assim, deve ser incluído à Recomendação 29 o parágrafo único com a seguinte redação:  
*Parágrafo único – as disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.*

Com estes esclarecimentos, mantenho a eficácia da recomendação 29 até que seja apreciada pelo plenário do CNJ.

Determino que a Secretaria processual traslade cópia da presente decisão aos procedimentos conexos, que deverão permanecer sobrestados até a decisão final, que será estendida de modo uniforme a todos os procedimentos um curso, nos termos do disposto no § 3º do art. 45 do RICNJ.

Determino a republicação da Recomendação 29, com alteração do seu texto:

**RECOMENDAÇÃO N. 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

**CONSIDERANDO** a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ, art. 8º, X);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe que aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95. Parágrafo único, inciso I);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva;

**CONSIDERANDO** que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente";

**CONSIDERANDO** a decisão proferida no PP 9259-19.2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º **RECOMENDAR** a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

**Parágrafo único** - As disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

*Art. 2º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.*

*Art. 3º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**



Número: 0000753-20.2019.2.00.0000

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Órgão julgador colegiado: Plenário

Órgão julgador: Corregedoria

Última distribuição : 04/02/2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Relator: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS

Assuntos: Providências

Objeto do processo: CNJ - Recomendação nº 29/CNJ - Abstenção - Exercício de Funções - Órgãos Ligados à Federações - Confederações - Entidades Desportivas - Pena - Violação - Deveres Funcionais.

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado                               |                           |
|---|--------------------|---|---------------------------|
| CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE) |                    |   |                           |
| CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)  |                    |   |                           |
| Documentos                                    |                    |   |                           |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento   | Tipo                      |
| 35543<br>95                                   | 15/02/2019 16:47   | <u>Intimação</u>  | Intimação                 |
| 35539<br>01                                   | 14/02/2019 19:22   | <u>Decisão</u>  | Decisão                   |
| 35494<br>32                                   | 11/02/2019 18:33   | <u>Certidão digitalizada - Documentos recebidos via sei</u> | Certidão                  |
| 35495<br>54                                   | 11/02/2019 18:41   | <u>Despacho CN 0612856 - SEI 01517-2019</u>                 | Despacho digitalizado     |
| 35495<br>55                                   | 11/02/2019 18:41   | <u>Ofício 059-2019-AMB (0612733) SEI 01517-2019</u>         | Informações digitalizadas |
| 35426<br>72                                   | 04/02/2019 17:23   | <u>Petição inicial</u>                                      | Petição inicial           |
| 35426<br>74                                   | 04/02/2019 17:23   | <u>Recomendacao_N_29</u>                                    | Recomendação              |
| 35426<br>75                                   | 04/02/2019 17:23   | <u>SEI_CNJ - 0609241 - Despacho</u>                         | Despacho                  |



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta Corregedoria em razão da edição da recomendação nº 29, de 28/11/2018.

Por meio do Ofício 059/2019/AMB/PRESIDÊNCIA, a Associação de Magistrados Brasileiros – AMB informa que instaurou, perante outro Conselheiro, o pedido de providências 0000718-60.2019.2.0000, no qual requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da recomendação em comento, até que seja submetida ao Conselho Nacional de Justiça. Informou, ainda, ter ingressado com pedido de providências impugnando outras recomendações dessa Corregedoria e, considerando as notícias veiculadas pela Corregedoria no sentido de que as recomendações seriam submetidas ao Plenário, requer que, no exercício do poder de cautela, esse corregedor suspenda desde já os efeitos das recomendações 29 a 35 até o julgamento definitivo de mérito pelo plenário do CNJ.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, com base no artigo 47, II, c, do RICNJ, determino, à Secretaria Processual, que sejam apensados a estes autos do PP 0000718-60.2019.2.0000, bem como eventuais outros processos em trâmite neste Conselho que impugnam ou que façam consulta sobre a recomendação 29, os quais, desde já, determino que sejam sobrestados, tendo em vista que a aludida recomendação está pendente de apreciação pelo Plenário. A Secretaria processual deverá, ainda, trasladar cópia desta decisão para os eventuais processos em apenso, promovendo a sua suspensão.

Ainda preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente recomendação foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, por se tratar de ato normativo expedido com vistas a aperfeiçoar as atividades dos órgãos do Poder Judiciário. Cabe notar, ainda, que nos termos do

disposto no inciso XX do art. 8º do RICNJ, compete ao Corregedor Nacional de Justiça *"promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro"*.

O ato normativo objeto destes autos recomenda *"a todos os magistrados, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena de violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, art. 26, II, "a", e 36, II)."*

Entende-se que a participação de magistrados em órgãos ligados a federações, confederações e outras entidades desportivas, a exemplo da Conmebol, implica violação de seus deveres funcionais.

Contudo, à vista da impugnação apresentada pela AMB, e para que não parem dúvidas quanto ao alcance da recomendação 29, percebe-se a necessidade de esclarecimentos acerca do seu teor.

Com efeito, a recomendação quando refere-se a *"outras entidades desportivas"* não abrange a participação de magistrados em conselhos de clubes e agremiações esportivas e desde que não remunerados, conforme já decidido por este Conselho no PP 200810000023856, no ano de 2009, relator Ministro João Orestes Delazen, cuja ementa tem o seguinte teor:

**"RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ACUMULAÇÃO. CARGO DE CONSELHEIRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE AGREMIÇÃO DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE. CARGO DE PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O art. 36, II da LOMAN, proíbe que o magistrado desempenhe cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, exceto das associações de classe e desde que não remunerados.
2. É compatível com o exercício da magistratura o desempenho concomitante do cargo de Conselheiro do Conselho Deliberativo de entidade de prática desportiva (de futebol), porquanto esse órgão não exerce a direção executiva da agremiação.
3. É incompatível, todavia, o exercício da presidência do Conselho deliberativo por magistrado, tendo em vista a possibilidade de o Presidente do Conselho deliberativo assumir a presidência Executiva da agremiação.
4. Recurso administrativo a que se dá provimento."

Registro, por fim, que esta Corregedoria solicitou, em 06/02/2019, a inclusão em pauta do plenário presencial para apreciação da presente recomendação.

Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido liminar da AMB para esclarecer que a expressão *"outras entidades desportivas"* constante na recomendação 29 desta Corregedoria não alcança clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.



Assim, deve ser incluído à Recomendação 29 o parágrafo único com a seguinte redação:  
*Parágrafo único – as disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.*

Com estes esclarecimentos, mantenho a eficácia da recomendação 29 até que seja apreciada pelo plenário do CNJ.

Determino que a Secretaria processual traslade cópia da presente decisão aos procedimentos conexos, que deverão permanecer sobrestados até a decisão final, que será estendida de modo uniforme a todos os procedimentos um curso, nos termos do disposto no § 3º do art. 45 do RICNJ.

Determino a republicação da Recomendação 29, com alteração do seu texto:

**RECOMENDAÇÃO N. 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

**CONSIDERANDO** a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ. art. 8º, X);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe que aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95. Parágrafo único, inciso I);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva;

**CONSIDERANDO** que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente";

**CONSIDERANDO** a decisão proferida no PP 9259-19.2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º **RECOMENDAR** a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

**Parágrafo único** - As disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

*Art. 2º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.*

*Art. 3º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta Corregedoria em razão da edição da recomendação nº 29, de 28/11/2018.

Por meio do Ofício 059/2019/AMB/PRESIDÊNCIA, a Associação de Magistrados Brasileiros – AMB informa que instaurou, perante outro Conselheiro, o pedido de providências 0000718-60.2019.2.0000, no qual requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da recomendação em comento, até que seja submetida ao Conselho Nacional de Justiça. Informou, ainda, ter ingressado com pedido de providências impugnando outras recomendações dessa Corregedoria e, considerando as notícias veiculadas pela Corregedoria no sentido de que as recomendações seriam submetidas ao Plenário, requer que, no exercício do poder de cautela, esse corregedor suspenda desde já os efeitos das recomendações 29 a 35 até o julgamento definitivo de mérito pelo plenário do CNJ.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, com base no artigo 47, II, c, do RICNJ, determino, à Secretaria Processual, que sejam apensados a estes autos do PP 0000718-60.2019.2.0000, bem como eventuais outros processos em trâmite neste Conselho que impugnam ou que façam consulta sobre a recomendação 29, os quais, desde já, determino que sejam sobrestados, tendo em vista que a aludida recomendação está pendente de apreciação pelo Plenário. A Secretaria processual deverá, ainda, trasladar cópia desta decisão para os eventuais processos em apenso, promovendo a sua suspensão.

Ainda preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente recomendação foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, por se tratar de ato normativo expedido com vistas a aperfeiçoar as atividades dos órgãos do Poder Judiciário. Cabe notar, ainda, que nos termos do

disposto no inciso XX do art. 8º do RICNJ, compete ao Corregedor Nacional de Justiça *"promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro"*.

O ato normativo objeto destes autos recomenda *"a todos os magistrados, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena de violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, art. 26, II, "a", e 36, II)."*

Entende-se que a participação de magistrados em órgãos ligados a federações, confederações e outras entidades desportivas, a exemplo da Conmebol, implica violação de seus deveres funcionais.

Contudo, à vista da impugnação apresentada pela AMB, e para que não parem dúvidas quanto ao alcance da recomendação 29, percebe-se a necessidade de esclarecimentos acerca do seu teor.

Com efeito, a recomendação quando refere-se a *"outras entidades desportivas"* não abrange a participação de magistrados em conselhos de clubes e agremiações esportivas e desde que não remunerados, conforme já decidido por este Conselho no PP 200810000023856, no ano de 2009, relator Ministro João Orestes Delazen, cuja ementa tem o seguinte teor:

**"RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ACUMULAÇÃO. CARGO DE CONSELHEIRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE AGREMIÇÃO DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE. CARGO DE PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O art. 36, II da LOMAN, proíbe que o magistrado desempenhe cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, exceto das associações de classe e desde que não remunerados.
2. É compatível com o exercício da magistratura o desempenho concomitante do cargo de Conselheiro do Conselho Deliberativo de entidade de prática desportiva (de futebol), porquanto esse órgão não exerce a direção executiva da agremiação.
3. É incompatível, todavia, o exercício da presidência do Conselho deliberativo por magistrado, tendo em vista a possibilidade de o Presidente do Conselho deliberativo assumir a presidência Executiva da agremiação.
4. Recurso administrativo a que se dá provimento."

Registro, por fim, que esta Corregedoria solicitou, em 06/02/2019, a inclusão em pauta do plenário presencial para apreciação da presente recomendação.

Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido liminar da AMB para esclarecer que a expressão *"outras entidades desportivas"* constante na recomendação 29 desta Corregedoria não alcança clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Assim, deve ser incluído à Recomendação 29 o parágrafo único com a seguinte redação:  
*Parágrafo único – as disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.*

Com estes esclarecimentos, mantenho a eficácia da recomendação 29 até que seja apreciada pelo plenário do CNJ.

Determino que a Secretaria processual traslade cópia da presente decisão aos procedimentos conexos, que deverão permanecer sobrestados até a decisão final, que será estendida de modo uniforme a todos os procedimentos um curso, nos termos do disposto no § 3º do art. 45 do RICNJ.

Determino a republicação da Recomendação 29, com alteração do seu texto:

**RECOMENDAÇÃO N. 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

**CONSIDERANDO** a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ. art. 8º, X);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe que aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95. Parágrafo único, inciso I);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva;

**CONSIDERANDO** que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente";

**CONSIDERANDO** a decisão proferida no PP 9259-19.2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º **RECOMENDAR** a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

**Parágrafo único** - As disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

*Art. 2º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.*

*Art. 3º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA



**Conselho Nacional de Justiça**

**Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000**

**Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

SEI 01517/2019 encaminhado à Seção de Protocolo e Digitalização para inserção no presente feito, conforme Despacho CN 0612856 do referido SEI.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

**SILVÂNIO PEREIRA DA SILVA**



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
SEPN Quadra 514 NORTE - Lote 9 - Bloco D - CEP 70760-544 - Brasília - DF  
www.cnj.jus.br

## DESPACHO

Cuida-se de **Ofício 59/2019/AMB/PRESIDÊNCIA**, encaminhado pela **Associação dos Magistrados Brasileiros**, que trata de requerimento para que haja a suspensão, desde já, dos efeitos das Recomendações 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, pelo **Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins**.

À **SEPDI** para juntada aos autos dos Pedidos de Providências n.º 0000753-20.2019; 0000751-50.2019; 0000014-47.2019; 0000749-80.2019; 0000752-35.2019; 0000754-05.2019; 0000757-57.2019.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CALDEIRA MELO**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO - ADMINISTRATIVA**, em 11/02/2019, às 18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0612856** e o código CRC **B76BEE1E**.

01517/2019

0612856v5





Ofício nº. 059/2019/AMB/PRESIDÊNCIA

Brasília, 08 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ministro Humberto Martins**  
Corregedor Nacional de Justiça - CNJ  
Brasília – DF

Eminente Corregedor,

Como já é do conhecimento de V.Exa, a AMB impugnou perante o Conselho Nacional de Justiça, por meio de Pedidos de Providência, as Recomendações de nº 29, 30, 31, 33, 34 e 35 que V.Exa entendeu editar.

O PP nº 0000718-60.2019.2.00.0000 impugna a Recomendação de nº 29.

O PP nº 0011244-23.2018.2.00.0000 impugna a Recomendação nº 30.

O PP nº 0000897-91.2019.2.00.0000 impugna a Recomendação nº 31.

O PP nº 0000854-57.2019.2.00.0000 impugna as Recomendações nº 33 e 34.

O PP nº 0000741-06.2019.2.00.0000 impugna a Recomendação nº 35.

Todos os Pedidos de Providência ajuizados contemplam pedido de liminar, com o fim de suspender os efeitos das Recomendações.

Considerando as impugnações formuladas, as quais, em sua maioria, já se encontram sob a relatoria de Vossa Excelência; e, ainda, as notícias veiculadas de que pretende o eminente Corregedor submeter as recomendações ao Plenário do Conselho para ratificação, requer a AMB que V. Exa, no exercício do poder de cautela, suspenda, desde já, os efeitos das Recomendações 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 até o julgamento definitivo de mérito pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

**Jayme Martins de Oliveira Neto**  
Presidente

PROCESSO SEI 01221/2019.



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça

**RECOMENDAÇÃO N. 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

**CONSIDERANDO** a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ, art. 8º, X);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe que aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva;

**CONSIDERANDO** que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que “o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente”;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida no PP 9259-19.2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º **RECOMENDAR** a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena de violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, art. 26, II, “a”, e 36, II).

Art. 2º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juizes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data da sua publicação.



Ministro **HUMBERTO MARTINS**  
Corregedor Nacional de Justiça



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
SEPN Quadra 514 NORTE - Lote 9 - Bloco D - CEP 70760-544 - Brasília - DF  
www.cnj.jus.br

## DESPACHO

À SPR / SEADI,

Cuida-se da Recomendação nº 29, de 28 de novembro de 2018. **Autue-se como Pedido de Providências**, em observação ao que prescreve o artigo 14, I, parágrafo único, do Regulamento interno da CN-CNJ.

### Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA HERINGER MEGIORIN, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 04/02/2019, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **0609241** e o código CRC **BDBDD9C8**.